



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721831/2014-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.228 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2024
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AMEHGRA SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte AMEHGRA SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face do Acórdão 12-83.002, da 1ª Turma da DRJ/RJ0, prolatado em 08 de junho de 2016, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra auto de infração contra ela lavrado com exigência de multa e juros isolados por falta de retenção de Imposto de Renda na Fonte de pagamentos realizados a pessoas físicas. O lançamento foi relativo a fatos geradores dos anos-calendários de 2009 a 2011, totalizando R\$ 2.549.206,38, com multa de ofício qualificada de 150%.

Segundo o que conta no Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 492 a 515), a AMEHGRA SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (“AMEHGRA”), sociedade simples organizada por cotas de responsabilidade limitada, cujo objeto social é a “prestação de serviços na área de saúde e odontologia, tratamentos de pacientes, conveniados ou não, podendo associar-se com outros médicos ou clínicas para o bem estar pleno dos pacientes e clientes” constituiu uma sociedade em conta de participação (“SCP”), da qual é a sócia ostensiva, e os sócios participantes, composto por médicos e demais profissionais da área de saúde.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.228 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721831/2014-94

A Autoridade constatou que **AMEHGRA** firmava contratos com entidades públicas e privadas em nome da **SCP**, cujos serviços eram prestados pelos sócios participantes. À **AMEHGRA** cabia a emissão de faturas, cobrança, recebimento de pagamentos, orientação do corpo funcional e responsabilidade sobre os encargos tributários, sociais e previdenciários.

O quadro de sócios inicial da **SCP** foi composto pela **AMEHGRA** como sócia ostensiva e pelos sócios participantes Alessandro Delgado Louzada, Geraldo Arthur Bischoff e Salvador Gullo Neto, mas constava no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação a previsão de ingresso de novos sócios, que se daria mediante o preenchimento de uma Ficha Cadastral e o pagamento de uma cota de participação de R\$ 350,00.

A Autoridade Fiscal constatou que os pagamentos efetuados aos sócios participantes foram feitos mensalmente e proporcionalmente às receitas das consultas e outros serviços de saúde prestados por cada um deles, deduzidos os tributos incidentes sobre tais receitas e uma taxa administrativa, independentemente da apuração de resultados pela **AMEHGRA**.

A Autoridade Fiscal analisou a contabilidade da **AMEHGRA**, constatando que os pagamentos efetuados aos médicos foram feitos a débito de conta de resultado e a crédito de da conta Caixa ou Banco, tendo como histórico "Pagto. ref.repasse".

No entendimento da Autoridade Fiscal, a **AMEHGRA**, mascarou o corpo clínico prestador dos serviços como sócios, por meio da **SCP**, e apesar do *nomen iuris* atribuído como distribuição de lucros pela fiscalizada, considerou os pagamentos como remuneração pagos à pessoa física por prestação de serviço, sujeitando-se à retenção do Imposto de Renda na Fonte e da contribuição previdenciária patronal.

Com base nos fatos acima sintetizados foram lavrados dois autos de infração:

Multa por falta de retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento a pessoas físicas decorrente de trabalho não assalariado (art. 628 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, formalizado no presente processo ;

Contribuições previdenciárias correspondente à parte da empresa não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, formalizado no processo 11065.724136/2014-84.

Por considerar que a constituição da SCP teve como objetivo economia indevida de tributo mediante a alteração das características essenciais dos honorários pagos aos profissionais para evitar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a retenção do imposto de renda na fonte, a Autoridade Fiscal considerou caracterizados a fraude e o conluio previstos nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplicando a multa de ofício no percentual de 150%, como dispõe o § 1º combinado com o inciso I, ambos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Foram lavrados termos de sujeição passiva solidária contras as seguintes pessoas físicas: Alexandre Simon, Carlos Humberto Ceresér, Ruver Mendes Moraes, Ednilson Decarlo Oliveira Laulenschlager e Carlos Henrique Arenhart, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, delimitado ao período em que cada um deles foi administrador da **AMEHGRA**.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.228 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721831/2014-94

AMEHGRA impugnou o auto de infração (e-fls. 540 a 568), alegando que SCP foi constituída para atender a novas regras impostas pelo Ministério da Saúde – SUS, ou seja, exigia que a prestação de serviços aos hospitais deveria ser feita por meio de uma pessoa jurídica.

AMEHGRA defende que estava legitimada, bem como os seus sócios, a constituírem uma sociedade para prestação de serviços médicos, e o Fisco não teria legitimidade para desconsiderar esta sociedade (sócia ostensiva e participantes). Afirma que sua conduta foi lícita, tendo respeitado a legislação e o contrato social.

AMEHGRA afirmou que praticava “atividades inerentes à prestação de serviços na área da saúde, tais como emissão de faturas, cobrança, recebimento de pagamentos, orientação do corpo funcional” e era responsável pelos encargos tributários, sociais e previdenciários incidentes sobre as receitas auferidas”, e que os sócios pessoas físicas da SCP valeram-se de sociedade regular e formalmente constituída para prestarem serviços, como lhes facultava a legislação.

AMEHGRA aduz que a legislação civil expressamente prevê a distribuição de lucros desproporcional à participação social nos lucros das sociedades, a teor do que dispõe ao art. 1007 do Código Civil, e que no contrato social da SCP há a expressa e explícita estipulação de que os lucros seriam distribuídos na proporção da contribuição em serviços feita por cada sócio nos termos do parágrafo quarto da cláusula quarta do contrato da SCP.

AMEHGRA alega que não há incidência de imposto de renda da pessoa física sobre os lucros da pessoa jurídica, de modo que a multa isolada deve ser cancelada devendo ser julgado insubsistente o auto de infração;

Por fim, defende que a responsabilidade solidária dos médicos que exerceram a gerência da sociedade no período autuado deve ser afastada, porque agiram de acordo com o estipulado no contrato social da SCP, e não tiveram qualquer benefício pessoal pelo exercício dessa gerência, assim como nenhum benefício ilegal trouxeram à sociedade que administraram.

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.228 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721831/2014-94

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENEFICIÁRIOS PESSOAS FÍSICAS.

Comprovada a falta de retenção do imposto com natureza de antecipação do devido na declaração de ajuste anual dos beneficiários, após o termo final do prazo fixado para a entrega dessas declarações, cabível a exigência da fonte pagadora dos rendimentos da multa de ofício e dos juros de mora isolados.

MULTA QUALIFICADA ISOLADA. EXIGIBILIDADE.

Restando configurada a ocorrência de fraude e conluio nas ações que resultaram na supressão dos tributos devidos, mantém-se a multa qualificada isolada de 150%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei, os mandatários, prepostos, empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ negou provimento à impugnação, mantendo a multa isolada qualificada e a sujeição passiva solidária dos sócios-administradores Ruver Mendes Moraes, Carlos Humberto Ceresér, Ednilson Decarlo Oliveira Lautenschlager, Alexandre Simon e Carlos Henrique Arenhart.

Irresignada com o r. acórdão **AMEHGRA** apresentou recurso voluntário às e-fls. 999 a 1029 onde repetiu *ipsis litteris* o teor de sua impugnação.

Os sujeitos passivos solidários apresentaram recurso voluntário: Carlos Humberto Cereser (e-fls. 838 a 848); Carlos Henrique Arenhart (e-fls. 964 a 994).

O sujeito passivo solidário Carlos Humberto Cereser alegou, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa porque apresentou defesa conjunta no presente processo e no processo 11065.724136/2014-84, e os processos não foram analisados em conjunto, e tiveram decisões controversas quanto a responsabilidade solidária, eis que no processo 11065.724136/2014-84 foi afastada sua responsabilidade tributária solidária, no mesmo período que o analisado no presente processo. Assim, requereu a nulidade do acórdão prolatado pela DRJ/RJO e a devolução do presente processo para que a DRJ julgue novamente os dois processos em conjunto, por ser a matéria idêntica.

No mérito, o sujeito passivo solidário Carlos Humberto Cereser alegou ilegitimidade passiva porque no período de apuração dos fatos geradores aqui analisados, não estava mais como administrador da fiscalizada, e que este teria sido o motivo pela exoneração de sua responsabilidade solidária pela 5ª Turma da DRJ/BEL no julgamento do processo 11065.724136/2014-84.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.228 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721831/2014-94

O recurso voluntário do sujeito passivo solidário Carlos Henrique Arenhart contém exatamente os mesmos argumentos do recurso voluntários do sujeito passivo **AMEHGRA**, na verdade, trata-se de uma cópia.

As e-fl. 1035 o sujeito passivo solidário Carlos Humberto Cereser protocolou petição requerendo prioridade no julgamento do processo em razão de sua idade nos termos da Lei 10.741/03 (art. 71; par. 3º), Lei 9.784/99 (art. 69-A e Portaria CARF n. 34 (art. 4º, IV, 'a')). ressaltando que no processo 11065.724136/2014-84 foi afastada a sua responsabilidade solidária.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Conforme relatado, o presente processo trata de lançamento de multa e juros isolados por falta de retenção de imposto de renda na fonte sobre pagamentos realizados a pessoas físicas por pessoa jurídica.

Nos termos do inciso II, do artigo 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF anterior ao atualmente vigente, a competência para julgamento do IRRF e a penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas pelo tributos que tratava o referido artigo 3º (IRPF, IRRF, ITR e Contribuições Previdenciárias) cabia à 2ª Seção do CARF.

Ocorre, porém, que a Portaria CARF nº 146, de 12 de setembro de 2018, abaixo reproduzida, estendia temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF (IRRF) quando o sujeito passivo fosse pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

PORTARIA Nº 146, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a especialização estabelecida no art. 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e visando à adequação do acervo e à celeridade de sua tramitação, resolve:

Art. 1º Estender temporariamente à 1ª (primeira) Seção de Julgamento a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções. (grifei)

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.228 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721831/2014-94

§ 1º A competência atribuída à 1ª (primeira) Seção de Julgamento e à 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para processar e julgar os recursos de sua alçada, que versem sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) especificada no caput, aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não sorteados na instância.

§ 2º No caso de retorno de diligência e embargos, o processo permanecerá na Seção de origem para julgamento.

§ 3º O exame de admissibilidade dos recursos especiais pendentes ao tempo da publicação desta Portaria, relativamente aos processos que versem sobre a matéria de que trata o caput, será realizado pelo Presidente da 1ª Seção ou seu substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A Portaria CARF nº 146, de 12 de setembro de 2018 foi alterada pela Portaria CARF 22.564/2020, que no seu art. 2º confirma a aplicação da Portaria CARF nº 146 para os processos que na data da sua publicação, já haviam sido sorteados ou que aguardavam sorteio para as turmas ordinárias e extraordinárias, que é o caso do presente processo, que na data de 28/09/2016 aguardava sorteio e distribuição.

Portanto, a Presidente do CARF, no uso de sua competência, decidiu transferir, temporariamente, a competência de julgamento do IRRF e de penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas ao referido tributo para a 1ª Seção de Julgamento, de modo que não há dúvida quanto a competência desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção para julgar o presente processo.

Contudo, como afirmado no Relatório, pelos mesmos fatos aqui narrados foi lavrado auto de infração com exigência das contribuições previdenciárias patronais, que foram formalizados no processo 11065.724.136/2014-84, e cujo recurso voluntário foi encaminhado para julgamento à 2ª Seção do CARF. Decorre daí um problema processual que pode resultar em séria insegurança jurídica. Explico.

A questão de fundo em ambos os processos é a natureza dos pagamentos realizados aos sócios participantes pelo sócio ostensivo (a Recorrente).

A Autoridade Fiscal considerou os pagamentos realizados como remuneração por serviço prestado, sobre a qual incidiria o IRRF e as contribuições previdenciárias

A Recorrente considerou os valores pagos aos sócios participantes como distribuição de lucro, considerando-os isentos da incidência do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária.

Como os processos estão em seções distintas deste CARF, há possibilidade que as decisões nos processos sejam divergentes, o que causa uma enorme insegurança jurídica.

Foi o que ocorreu na análise dos processos em 1ª instância. O presente processo foi analisado pela 1ª Turma da DRJ/RJO, e o processo 11065.724.136/2014-84 foi analisado pela 5ª Turma da DRJ/BEL.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.228 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721831/2014-94

Houve decisão divergente em 1ª instância em relação à sujeição passiva solidária de Carlos Humberto Cereser. A 5ª Turma da DRJ/BEL afastou a sujeição passiva solidária, enquanto a 1ª Turma da DRJ/RJO a manteve.

O sujeito passivo solidário Carlos Humberto Cereser alegou, no seu recurso voluntário que teria havido cerceamento do direito de defesa porque apresentou defesa conjunta no presente processo e no processo 11065.724136/2014-84, os processos não foram analisados em conjunto e tiveram decisões divergentes quanto a responsabilidade solidária, e por isso requereu a nulidade do acórdão prolatado pela DRJ/RJO e a devolução do presente processo para que a DRJ julgue novamente os dois processos em conjunto, por ser fundamentada na mesma situação fática em ambos os processos.

Considerando que:

1)a competência para julgamento de processos relativos a contribuições previdenciárias é da 2ª Seção;

2)há processos análogos ao presente¹ (SCP constituída por sócios participantes que são médicos que prestam serviço, cujos valores recebidos foram considerados como distribuição de lucros pela sócio ostensiva), todos tendo sido julgados pela 2ª Seção do CARF antes da emissão da Portaria CARF nº 146, de 12 de setembro de 2018;

3)Em consulta ao “VER” no sítio do CARF localizei o acórdão 1401-002.823 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção que analisou um caso de exigência de multa e juros isolados por falta de retenção na fonte de pagamentos realizados a sócios participantes (processo 14041.720037/2017-32). O acórdão foi proferido em 14 de agosto de 2018. A turma julgadora, por maioria, entendeu que os pagamentos realizados tinham natureza de distribuição de lucros e cancelou a exigência. Pela mesma situação fática houve a exigência de contribuição previdenciária consubstanciada no processo 10166.728636/2016-56, que foi julgada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção que adotou o mesmo entendimento da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção por questão de coerência administrativa e segurança jurídica. A decisão foi por unanimidade de votos. Segue excerto do acórdão:

Sob a minha ótica, relatados esses fatos, impossível tecer outra conclusão que não esteja alinhada aos fundamentos jurídicos e às razões de decidir da decisão definitiva proferida por meio do Acórdão nº 1401-002.823, da Primeira Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamentos, sessão de 14/08/2018, complementada pelo Acórdão 9101-005.806, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 06/10/2021.

Decisão diversa desta restaria em afronta à coerência administrativa, preceito básico de qualquer sistema cuja **segurança jurídica** seja princípio.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, havendo coisa julgada administrativa, esta implica em efeitos definitivos para a própria Administração, que fica impedida de retratar-se administrativamente¹.

¹ - 11080.723457/2010-40, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção em 20 de junho de 2012;
- 11080.729721/2011-30 julgado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção em 17 de outubro de 2013;
- 10283.721545/2012-20, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção em 19 de março de 2014;
- 10283.721585/2012-71, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção em 14 de agosto de 2014.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.228 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721831/2014-94

Em complemento, José dos Santos Carvalho Filho ensina que a coisa julgada administrativa é a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa. A irretratabilidade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração².

O professor Heleno Taveira Torres, por sua vez, aponta que não se quer dizer, com isso, que seria vedado à Administração a modificação de seu entendimento quanto a determinados fatos decorrentes de interpretação legal, mas sim, que tal mudança deve, a um só tempo: (i) ser justificada e devidamente motivada, a fim de se demonstrar que a decisão anterior representa violação à disposição legal; e (ii) ser aplicada apenas aos **casos futuros**, em atendimento à irretratabilidade como reflexo direto da tutela da confiança legítima do administrado³. (grifei)

Nesse mesmo sentido há também entendimento no âmbito do CARF, confira-se:

(...) DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES. PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DEMANDADOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE NOVAS DEMANDAS. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que, por analogia, considera-se a ocorrência de coisa julgada administrativa. Inteligência do artigo 337, § 3º, do CPC c/c o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº 2201-003.538, Relator Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 02/05/2017).

4)há possibilidade que tenham sido lavrados autos de infração com exigência de IRPF em face dos sócios participantes da SCP, cujos processos dependeriam da decisão quanto a natureza dos pagamentos recebidos da Recorrente, e cuja competência de julgamento é da 2ª Seção;

5)A Portaria CARF nº 146, de 12 de setembro de 2018, conferia competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF (IRRF) à 1ª Seção quando o sujeito passivo for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos;

6) Restou caracterizada a vinculação entre o presente processo e o processo 11065.724136/2014-84, a que se refere o art. 47, § 1º, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF²:

7)não é possível pedir o apensamento dos processos para julgamento em conjunto;

² Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.228 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721831/2014-94

Considerando, todo o acima exposto entendo ser prudente o sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final no processo 11065.724.136/2014-84, por segurança jurídica, evitando que sejam tomadas decisões divergentes.

Conclusão: Por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento na DIPRO até decisão final no processo 11065.724.136/2014-84.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama